

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 ANÁLISE.....	2
2.1 PRELIMINARES.....	2
2.2 DO MÉRITO.....	3
3 CONCLUSÃO.....	7

PROCESSO Nº	:	13138-5/2011
PRINCIPAL	:	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	05.916.661/0001-48
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS 2011
GESTOR	:	PAULO INÁCIO DIAS LESSA – Secretário de Estado GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA – Ordenadora de Despesas ENEIDE MARIA CRUZ MODESTO DA COSTA – Ordenadora de Despesas (04/04/2011 a 03/05/2011)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO – LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo gestor do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON em manifestação de insatisfação frente a decisão colegiada manifestada através do Acórdão nº 231/2012 publicado no D.O.E no dia 23 de agosto de 2012.

2 ANÁLISE

2.1 PRELIMINARES

Preliminarmente, há que se considerar que o artigo 64, § 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Regimento Interno do TCE – MT) determina que *“o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado”*.

Em se considerando a publicação do Acórdão nº 231/2012, no D.O.E, no dia 23 de agosto de 2012 e a interposição do recurso no dia 05 de setembro de 2012, constata-se que o presente Recurso Ordinário cumpriu o prazo determinado pelo Regimento Interno deste Sodalício.

2.2 DO MÉRITO

No que tange ao mérito tem-se que o Acórdão determinou

“APLICAR AO SENHOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA E A SRA. GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA MULTAS NO VALOR DE 22 UPF's/MT PARA CADA UM SENDO: 11 UPF's EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE GRAVE POIS HOVE GRAVE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL (ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 76 DA LEI 4.320/1964) E 11 UPF's/MT EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE 5.1 – GRAVE, POIS HOVE GRAVE VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL (ART. 60, LEI 4.320/64) CUJAS MULTAS DEVERÃO SER RECOLHIDAS PELOS INTERESSADOS...”

Tal recurso vem assinado pelo Senhor Secretário de Justiça Paulo Inácio Dias Lessa e pela Presidente do FUNDECON. Eis que os signatários alegam, na manifestação de insatisfação, via recurso, que esta Casa desconsiderou – ao emitir tal julgado – o princípio constitucional de Individualização da Pena.

Da mesma forma, alega que foi desconsiderada a Resolução 17/2010 deste Sodalício em seu artigo 4º, § 1º e 5º que, em linhas gerais recomenda que as multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Destaca, em parágrafo próprio que, o Relator ao aplicar a penalidade

somente à Ordenadora de Despesas do FUNDECON e ao titular da Secretaria do Estado, a decisão deixou de individualizar as condutas dos responsáveis diretos, e consequentemente de especificar as responsabilidades individuais para justificar a decorrência de cada multa aplicada.

Ao perpassar os autos temos que o Relatório Preliminar Simultâneo compôs os autos em Fls. 95 – 118 TC. Verifica-se em Fls. 119 a Notificação do Senhor Paulo Inácio Lessa e da Senhora Gisela Simona de Souza. Notificação Eletrônica ratificando tal ato em Fls. 484 – 488 TC.

Em fls. 493 – 514 TC verifica-se a manifestação de Defesa do FUNDECON. Eis que ela se encontra promovida em dois apêndices: um (de fls. 509 – 514 TC) da lavra da Senhora Gisela Simona – Superintendente e Ordenadora de Despesas do FUNDECON - promovendo esclarecimentos ao Senhor Secretário e outro (de fls. 493 – 508 TC da Lavra do Senhor Secretário Paulo Inácio Lessa) utilizando-se também desses esclarecimentos da Senhora Gisela Simona para promover a devida defesa junto a este Sodalício. Os demais documentos tratam-se de anexos e comprovantes atinentes e necessários a manifestação promovida.

Pelos termos da defesa promovida pelo Secretário verifica-se que o mesmo baseou-se exclusivamente nos embasamentos da Superintendente do FUNDECON para se olvidar das irregularidades consignadas. Em momento algum, nenhum dos dois lançaram mão da responsabilização de outrem. Ambos compuseram a relação jurídica de responsabilidade pelo erário à disposição e administrado pelo FUNDECON.

Em oportunidade alguma se visualizou a responsabilização exclusiva de outrem por nenhum dos fatos destacados pela equipe técnica como irregularidade ou que caracterizasse uma carência de manifestação a respeito. Todas as irregularidades, tacitamente, no momento da defesa foram avocadas pelo binômio Secretário – Superintendente.

Apesar do Recurso ter como signatários o Secretário Senhor Paulo Inácio Lessa e a Superintendente e Ordenadora de Despesas Gisela Simona Souza há um trecho do recurso que textualmente expõe:

“a competência para ordenar despesas no exercício de 2011 fora repassada à Superintendente de Defesa do Consumidor - PROCON e Presidente do FUNDECON – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Sra. Gisela Simona Viana, conforme Portaria nº 002/2011/SEJUDH/MT de 02/03/2011, cujos efeitos retroagiram desde o dia 01/01/2011. (...) Assim, in casu, não caberia responsabilizar este Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, por ato autorizado pela Presidente do FUNDECON, sendo solicitação de diárias e seu consequente pagamento sem a observância da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista que o procedimento para tanto sequer chega as mãos deste, melhor dizendo, não seria hipótese de qualquer grau de culpa... (...) no Relatório Final das Contas Anuais de 2011 do FUNDECON, fora constatado que a maior ineficiência do Sistema de Controle Interno se originou pela ausência de servidores públicos para comporem a UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno... (...) Ao ver destes subscritores, a penalidade deveria ser aplicada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Silval Barbosa, por não ter nomeado todos os aprovados no concurso público, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração César Roberto Zílio, responsável pela gestão de pessoal no Estado de Mato Grosso e, em último caso, a Excelentíssima Senhora Secretária Adjunta Executiva do Núcleo de Segurança, Sirlei Terezinha Theis de Almeida, por não organizar a Unidade Setorial de Controle Interno, conforme atribuição devida pelo Decreto Estadual nº 2400/2010 ou então...”

O Senhor Secretário, em momento algum de sua defesa, sentiu na necessidade de trazer à baila outros sujeitos da administração pública para responderem por quaisquer atos que pudessem sugerir não ser de sua atribuição. Da mesma forma, a Presidente do FUNDECON, não sentiu desconforto ou necessidade alguma em responder pela gestão do FUNDO respondendo textualmente as irregularidades consignadas.

Eis que, julgamento ocorrido e sanção devidamente proferida, os signatário se olvidam através de instrumentos atinentes da Administração Pública – como a delegação de competência – bem como a princípios comezinhos ao Direito

Penal e alheios ao Direito Administrativo.

Eis que o Tribunal de Contas do Estado primou pela individualização das sanções e especificações de responsabilidade. Eis que fizeram parte de todo o procedimento e manifestaram o devido contraditório o Senhor Secretário e a Presidente do FUNDECON. Responderam com autoridade e respaldo a todos os questionamentos destacados e apontados pela equipe técnica.

Foram-lhes ofertadas todas as oportunidades de juntada de documentos e demais manifestações de defesas previstas no ordenamento brasileiro. Agora os signatários sugerem que até o governador do Estado merece ser responsabilizado. Trazem à baila o nome do secretário de Administração, do Governador e até do Secretário de Segurança...

Verifica-se que o instituto da delegação de competência trata-se de um aperfeiçoamento instrumental da administração pública com base na descentralização. Entretanto, afastando-se e muito do exemplo de Pilatos, não é um lavar de mãos. De maneiras que quem outorgou a competência por delegação tem o condão, o poder e a obrigação de revogá-lo *ad nutum* (sem justificativa, sem motivação) e a qualquer momento se tal atribuição não estiver sendo desenvolvida a contento.

Da mesma forma se, mesmo levada a esmo e nenhuma manifestação da autoridade delegante houver, por óbvio, que responde solidariamente junto com a autoridade delegada. Assim, eis que a autoridade delegante tem por obrigação de colher os louros e os bônus de uma administração delegada intacta, robusta e perfeita. Pelo mesmo prisma é responsável pelo ônus de uma administração delegada perniciosa, falha e incompetente.

3 CONCLUSÃO

Tais argumentos tecidos junto ao recurso apresentado carecem de veras de condições de prosperar no mundo dos fatos, bem como, no mundo do direito. Não reunindo nem colhendo qualidades aptas a fazer o recurso ser provido.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de OUTUBRO DE 2012.

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

Técnico de Controle Público Externo